

OF. GDPG Nº 585/2018

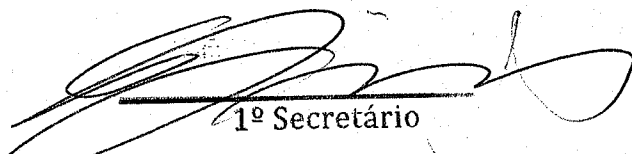
Teresina (PI), 07 de novembro de 2018.

À Sua Excelência o Senhor
THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/11/2018

Exmo. Dr. Themístocles Sampaio Filho,


1º Secretário

Cumprimentando-o, nos servimos do presente para **encaminhar projeto de lei que visa a alterar a Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Defensoria Pública do Estado do Piauí, apresentando alterações imprescindíveis para o aprimoramento da atuação da Instituição e para a otimização dos respectivos serviços.**

Cumprе salientar que, quanto à iniciativa legislativa para tanto, a Emenda Constitucional nº 080/2014, dentre outras mudanças, introduziu o §4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.

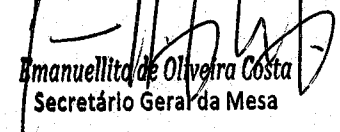
O referido artigo 96, inciso II, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe sobre a iniciativa de lei conferida aos tribunais para *“alteração de suas estruturas administrativas, ou seja, do número de membros dos tribunais inferiores, criação e extinção de cargos e tribunais inferiores, fixação de subsídios e alteração da organização das divisões judiciárias.”*

Em razão da referida remissão, constata-se que as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à sua estrutura, visando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público alvo.

Certa de sua atenção, apresentamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes
Defensora Pública Geral do Estado do Piauí

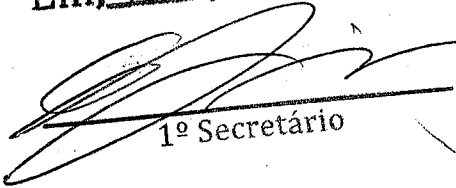
09/11/2018
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelita de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 75, de novembro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/11/2018

Altera a Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Piauí.


1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Os arts. 5º e 10 da Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VI – Ao Médico Perito compete essencialmente buscar a promoção da saúde e a prevenção de doenças dos membros e servidores, conhecendo, para tanto, os processos produtivos e o ambiente de trabalho da Instituição; realizar exames para admissão, afastamento e retorno ao trabalho dos membros e servidores da Defensoria Pública; avaliar as condições de saúde de membros e servidores da Instituição para determinadas funções e/ou ambientes, indicando sua alocação para trabalhos compatíveis com suas condições de saúde, orientando-o, se necessário, no processo de adaptação; realizar atendimentos de urgência e emergência e visitas domiciliares, em especial daqueles expostos a maior risco de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais; implementar medidas de segurança e proteção do trabalhador; promover campanhas de saúde e ações de controle de vetores e zoonoses; elaborar e executar ações para promoção da saúde, prescrever medidas higiênico-dietéticas e ministrar tratamentos preventivos; realizar os procedimentos de readaptação funcional instruindo a administração da Instituição para mudança de atividade do servidor; participar juntamente com outros profissionais da elaboração e execução de programas de

proteção à saúde do trabalhador, analisando em conjunto os riscos, as condições de trabalho, os fatores de insalubridade, de fadiga e outros; participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, comissões, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão; elaborar relatórios e laudos técnicos em sua área de especialidade; participar de programa de treinamento, quando convocado; executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

“Art. 10

II -

.....

f) Medicina, para a carreira de Médico Perito.

Art. 2º A Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, passa a vigor acrescida da Seção III ao seu Capítulo III, com a seguinte redação:

Seção III

Do auxílio-alimentação

Art. 23-A. São devidos aos servidores da Defensoria Pública do Estado, cumulativamente com os subsídios, o auxílio-alimentação, na proporção dos dias úteis efetivamente trabalhados, pago mensalmente, juntamente com o subsídio.

§ 1º. O valor do auxílio-alimentação e as condições para a sua concessão serão estabelecidos por ato do Defensor Público-Geral, condicionado o pagamento à prévia disponibilidade financeira.

§ 2º. O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao subsídio, aos proventos ou à pensão;

II – configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV – pago cumulativamente com diárias.

Art. 3º Fica alterado o Anexo I da Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, que passa a vigor com a seguinte composição de Cargos:

ANEXO I

CARREIRA/ÁREA		NÚMERO DE CARGOS
Analista Defensorial área meio	[...]	[...]
	Médico Perito	02
Técnico Defensorial	Apoio Administrativo	150
	[...]	[...]

Art. 4º Fica alterado o Anexo III da Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, que passa a vigor com o acréscimo dos seguintes cargos:

ANEXO III

DOS CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	Quantidade	Símbolo	Remuneração
[...]	[...]	[...]	[...]
Coordenador de Comunicação	01	CC-4	R\$6.000,00
Assessor do Conselho Superior	01	CC-2	R\$ 3.000,00
Assessor de Defensoria Pública	100	CC-1	R\$ 2.000,00

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 6º Ficam mantidos todos os Anexos da Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, não modificadas por esta Lei.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, de novembro de 2018.

GOVERNADO DO ESTADO

SECRETÁRIO DE ESTADO

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 080/2014, dentre outras mudanças, introduziu o § 4º no artigo 134 da Constituição Federal, impondo a aplicação extensiva dos seus artigos 93 e 96, inciso II, à Defensoria Pública.

O referido artigo 96, inciso II, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe sobre a iniciativa de lei conferida aos tribunais para *“alteração de suas estruturas administrativas, ou seja, do número de membros dos tribunais inferiores, criação e extinção de cargos e tribunais inferiores, fixação de subsídios e alteração da organização das divisões judiciárias”*.

Em razão da referida remissão, constata-se que as Defensorias Públicas Estaduais passaram a ter iniciativa de propor à respectiva Assembleia Legislativa as leis relativas à sua estrutura visando otimizar seus serviços e prestar melhor atendimento ao seu público alvo.

Diante do exposto, vem a Defensoria Pública do Estado do Piauí propor a esta Assembleia Legislativa projeto de lei que visa a alterar a Lei nº 6.838, de 13 de junho de 2016, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Instituição, apresentando alterações imprescindíveis para aprimorar sua atuação e otimizar seus serviços.

No art. 1º do presente projeto de lei é proposto a criação do cargo efetivo de Médico Perito da Defensoria Pública, buscando atender as peculiaridades da Instituição e dar mais eficiência aos procedimentos administrativos relacionados à atuação funcional de seus membros e servidores, sobretudo diante necessidade premente de poder contar com serviço médico oficial, haja vista que dentre as várias funções inerentes ao cargo, verifica-se a de emitir laudos e exames médicos para fins licença-saúde dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Piauí e para fins de concessão de licença médica de até 15 dias, conforme exige art. 78 da Lei Complementar nº 13/94, haja vista que, até essa quantidade dias, não há necessidade de averiguação por junta médica oficial.



Já o art. 2º do Projeto de Lei estende aos servidores da Defensoria Pública o auxílio-alimentação, já pago pela iniciativa privada aos trabalhadores regidos pela CLT e também aos servidores públicos de várias instituições do Estado do Piauí, a exemplo do DETRAN-PI (art. 19 da Lei Nº 6.470 de 19/12/2013), Ministério Público (art. 27 da Lei Estadual n. 6.237, de 05 de julho de 2012) e Poder Judiciário (art. 29 da Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008), entre outros.

Por fim, o presente Projeto de Lei propõe a criação de 100 (cem) cargos em comissão de Assessor de Defensoria Pública do Estado, cuja atribuição será a de prestar assessoramento ao Defensor Público, juntamente com os servidores de cargo efetivo.

Justifica-se a criação desses cargos em razão do aumento considerável a cada ano do número de atendimentos da Defensoria Pública. No ano de 2016, à título de exemplo, verificou-se o patamar de quase 200.000 (duzentos mil) atendimentos, sendo que atualmente a Defensoria Pública tem alcance em apenas 31 (trinta e uma) comarcas do Estado do Piauí, com apenas 117 Defensores Públicos com atuação nas mais diversas áreas de atuação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do total das comarcas do Estado do Piauí.

Cabe ressaltar que a quantidade de Defensores Públicos é bem inferior se comparada aos Membros da Magistratura e Ministério Público, correspondendo à menos metade de membros do Poder Judiciário e a metade se comparado aos membros do Ministério Público. Além disso, muitos Defensores Públicos respondem por outros órgãos de execução, inclusive, em comarcas em que não há Defensor titular, sem a devida estrutura necessária.

Daí a necessidade urgente de criação de cargos em comissão, destinados a servidores especializados, cujas atividades demandam dos seus executores zelo e dedicação, além de muita responsabilidade e qualificação.

Ressalta-se que Juízes e Promotores do Estado do Piauí já contam com esses cargos de assessoramento, que lhe dão apoio em suas atividades, tendo essa



Augusta Casa Legislativa aprovou a criação desses novos cargos, essenciais ao bom desempenho dos trabalhos no Poder Judiciário e Ministério Público. No âmbito do Ministério Público, a título de exemplo, a Lei nº 7.055, de 09 de novembro de 2017, alterou a Lei Estadual nº 6.237, de 05/07/12, que dispõe do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Ministério Público, criando 169 cargos em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça.

Em contrapartida, buscando adequar as despesas com a criação dos cargos em comissão que ora se propõe às dotações orçamentárias da Defensoria Pública, o Projeto de Lei em questão apresenta proposta de redução de 300 para 150 cargos de Técnico Defensorial – Apoio Administrativo, ressaltando que essa diminuição não afetará a prestação de serviços por parte da Defensoria Pública, dado que são cargos ainda não preenchidos.

Por fim, o Projeto de Lei ainda propõe a criação dos cargos em comissão de Coordenador de Comunicação e Assessor do Conselho Superior. A comunicação oficial é de suma importância para qualquer órgão público, haja vista que é obrigatória a transparência e a publicidade de todas as suas ações à sociedade. Já o cargo de Assessor do Conselho Superior tem como atribuição o assessoramento nas atividades do Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão consultivo, normativo e deliberativo da Instituição, não dispondo atualmente de nenhum servidor, fato que dificulta a atuação desse importante órgão da administração superior da Defensoria.

Como se vê, a criação dos cargos em comissão de Coordenador de Comunicação e de Assessor do Conselho Superior vem sanar omissão do Estatuto dos Servidores dos Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Piauí e possibilitar maior eficiência nas atividades administrativas da Instituição.

Portanto, impõem-se urgentes providências no sentido de dotar a estrutura da Defensoria Pública dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, pelo que se propõe a criação dos cargos em comissão constantes do presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências,





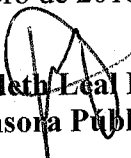
representando as medidas aqui consubstanciadas inadiáveis necessidades de recursos humanos desta Instituição.

Por fim, cabe esclarecer que todas as despesas decorrentes das propostas ora apresentadas são compatíveis com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e da Lei Orçamentária de 2017 conforme se depreende da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2017 da Defensoria Pública do Estado (em anexo).

Senhor Presidente, com estas considerações, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Atenciosamente,

Teresina, de novembro de 2018.


Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes
Defensora Pública Geral